**Município de Pelotas**
**Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**

# LEI Nº 1672

**Aprova o Plano Diretor e suas diretrizes gerais e dá outras providências**.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano Diretor da cidade de Pelotas e aprovadas suas diretrizes gerais para orientação e controle do desenvolvimento urbano, de acordo com esta lei.

§ 1º - Este Plano Diretor, que traça as linhas gerais do desenvolvimento urbano, será adaptado periodicamente e complementado em suas várias unidades de área em seus detalhes técnicos, tendo em vista as peculiaridades locais.

§ 2º - A complementarão do Plano Diretor será elaborada subseqüentemente, em fases sucessivas, pelo Escritório Técnico do Plano Diretor e, após ser apreciada pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário, será encaminhada à Câmara de Vereadores. As regulamentações do Plano Diretor, todavia. Serão baixadas através Decreto do Ex.mo. Sr. Prefeito, após a manifestação do Conselho do Desenvolvimento Comunitário.

Art. 2º - Integrando o Plano Diretor aprovado por esta lei, são considerados os seguintes elementos anexos:

I - Relatório da situação sócio- econômica e urbanística de Pelotas com o conjunto de proposições nele contidos.

II - Conjunto de plantas, na escala 1:15.000 com demonstração gráfica da situação de Pelotas até 1.966 e as proposições do sistema viário principal, zoneamento, distribuição de equipamento social e de estética urbana.

## CAPÍTULO II
## DIRETRIZES DO PLANO

### Secção I - O sistema viário.

Art. 3º - O sistema viário, determinado pelo Plano Diretor, compreende:
I - Rodovias, federais, estaduais ou municipais com faixa de domínio de, no mínimo, 60 metros de largura.

II. - Avenidas, em duas pistas, com características de trânsito rápido e largura mínima de 30 metros.

III. - Ruas principais, coletoras de trânsito para as avenidas, com largura mínima de 20 metros.

IV. - Ruas locais, de trânsito lento, com largura mínima de 16 metros.

V - Ruas, praças e passagens de uso exclusivo de pedestres.

§ único - Serão previstas sempre vias de trânsito local ao longo das rodovias e ferrovias com largura mínima de 20 metros.

Art. 4º - A disciplinação do trânsito (sentido de direção, horários, pontos de embarque, estacionamento e outras disposições urbanas) e os itinerários de transportes coletivos, de verão levar em consideração a hierarquia das vias e as diretrizes do Plano Diretor.

§ único - Caberá ao Escritório Técnico do Plano Diretor estabelecer o Plano de Racionalização do Trânsito na cidade.

**Secção II - O zoneamento.**

Art. 5º - Para efeito desta lei, considera-se zoneamento a divisão da cidade em áreas de uso ou intensidade de ocupação diferenciadas.

§ 1º - Fica dividido o distrito- sede de Pelotas em área urbana, de expansão urbana e rural. O zoneamento não abrangerá a área rural enquanto utilizada para fins rurais.

§ 2º - Entende-se por área urbana e de expansão urbana, para efeitos desta lei, as definidas pelo Plano Diretor.

§ 3º - Por área rural, o restante solo do distrito- sede não destinado a fins urbanos.

Art. 6º - As diversas zonas serão delimitadas por logradouros públicos.

§ único - Caberá ao Escritório Técnico do Plano Diretor indicar a solução urbanística aos logradouros delimitadores e aos imóveis localizados em mais de uma zona.

Art. 7º - A área urbana, incluída a de expansão urbana, do distrito- sede de Pelotas fica dividida, segundo usos e intensidade de ocupação predominantes, nas seguintes zonas:

I - Zona Comercial Central (ZCC)

II. - Zona Comercial Secundária (ZCS)

III. - Zona Residencial 1 (ZR1)

IV. - Zona Residencial 2 (ZR2)

V - Zona Residencial 3 (ZR3)

VI - Zona Residencial 4 (ZR4)

VII. - Zona Industrial 1 (ZI1)

VIII. - Zona Industrial 2 (ZI2)

IX. - Zona de Comércio Atacadista (ZCA)

X - Zona Especial (ZE)

XI. - Parque da Cidade.

Art. 8º - Em cada zona, pela presente lei, serão fixados usos conforme, permissível e incompatível.

§ 1º - Por uso conforme entende-se o uso que deverá predominar na zona, dando-lhe característica.

§ 2º - Por uso permissível entende-se o uso capaz de se desenvolver na zona sem comprometer as suas características.

§ 3º - Por uso incompatível entende-se uso em desacordo com a característica da zona, sendo proibida sua localização na área.

Art. 9º - Os usos conforme, permissível e incompatível, segundo as diversas zonas, são os estabelecidos pelo quadro anexado.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Comércio varejista - o comércio da venda direta de bens e gêneros ao consumidor.

II. - comércio atacadista - os depósitos ou armazéns gerais ou congêneres para fins de estocagem.

III. - Comércio de abastecimento - o comércio de venda direta ao consumidor de gêneros alimentícios, tais como bares, restaurantes, padarias, supermercados, cafés e congêneres.

IV. - Indústria I - a indústria cuja instalação não exceda a 600 m2. de área construída, que não prejudique a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança; que não ocasione o movimento excessivo de pessoas e veículos; que não elimine gases fétidos, poeiras e trepidações.

V - Indústria II. - a indústria cuja área construída seja superior a 600 m2. e que apresente as características da Indústria I, ou aquela cuja área construída seja inferior a 600 m2. mas que por suas características ocasione demasiado movimento de pessoas, veículos, prejudique a segurança e o sossego da vizinhança.

VI - Indústria III. - a indústria cuja área construída seja superior a 600 m2. e que por suas características ocasione demasiado movimento de pessoas, veículos ou prejudique a segurança e o sossego da vizinhança ou aquela que, com qualquer área construída determine ruídos, trepidações, poluição de cursos de água e que, de um novo geral, seja prejudicial à saúde pública.

VII. - Indústria IV. - a indústria que por sua natureza provoque poluição do ar, compreendendo-se como tal, a alimentação de gases fétidos, fumaças e poeiras.

§ 2º - Toda a indústria que por sua natureza possa constituir-se em perigo de vida para a vizinhança ou que apresente um grau de nocividade elevado, deverá localizar-se fora do perímetro abrangido pelo Plano Diretor, em área previamente aprovada pelo Escritório do Plano Diretor.

Art. 10 - É permitida a criação de distritos industriais fora do perímetro do Plano Diretor, regidos por diploma especial.

§ único - Entende-se por distrito industrial o conjunto de indústrias, com residências dos operários.

Art. 11 - Para cada zona será fixada a intensidade de ocupação própria.
§ único - Para efeito desta lei, considera-se:

I - Índice de aproveitamento - IA - o quociente entre a área construída máxima e a área do lote.

II. - Taxa de ocupação - TO - a percentagem da área do lote, ocupada pela projeção horizontal máxima de edificação.

III. - Cota ideal mínima - CI - a porção mínima de terreno do lote, que corresponde teoricamente, a cada economia residencial.

Art. 12 - Na zona ZCC as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA – 7

TO - 70%

II - quando em uso permissível:

IA – 5

TO - 50%

CI - 22 m2. (somente para fins residenciais)

§ 1º - Serão obedecidos os seguintes recuos:

a) de frente - as edificações deverão ser construídas no alinhamento até 10 metros de altura, a partir dos quais será exigido recuo a razão de 0,50 metros para cada pavimento que exceda aos 10 metros de altura. O recuo total assim calculado será sempre adotado a partir dos 10 de altura e não será inferior a 3 metros.

b) ateral - as edificações deverão recuar lateralmente de ambas as divisas do terreno de modo que o total recuado seja à razão de 0,50 metros para cada pavimento que exceda os 10 metros de altura. O recuo total assim calculado será sempre adotado a partir dos 10 metros de altura e nunca inferior a 2,50 de cada lado.

c) de fundos - o recuo de fundo nunca será inferior a 5 metros, a não ser quando ocupado por garagem de altura máxima de 6 metros e cujo terraço seja utilizável e de fácil acesso.

§ 2º - Será exigido o uso de marquises sobre os passeios públicos, de altura igual a 3 metros e de largura mínima de 2 metros, ou da largura do passeio quando este for inferior a 2 metros.

§ 3º - Na zona de que trata o presente artigo, o pavimento térreo das edificações não poderá ser construído para fins residenciais, com exceção feita nas edificações sob pilotis para residência do zelador do prédio.

§ 4º - Nos prédios de uso misto, vigorarão os índices referidos no item I, quando no total da área construída, a área de uso conforme for igual ou superior a de uso permissível ou vigorarão os índices referidos no item II., quando no total da área construída predominar a de uso permissível.

§ 5º - Nos prédios de uso residencial ou misto com predominância de uso residencial, será exigido garagem com a capacidade mínima de 1 veículo para cada 2 economias.

Art. 13 - Na ZCS os edifícios obedecerão o seguinte critério de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA – 5

TO - 70%

II. - quando em uso permissível:

IA – 4

TO - 50%

CI - 37 m2.(somente para fins residenciais).

§ 1º - Será exigido recuo de frente, lateral e de fundos, segundo o disposto no § 1º do Artigo 12.

§ 2º - Será exigido o uso de marquise sobre os passeios públicos, de altura igual a 3 metros e de largura mínima de 2 metros ou da largura do passeio quando este for inferior a 2 metros.

§ 3º - Na zona de que trata o presente artigo o pavimento térreo das edificações não poderá ser construído para fins residenciais, com exceção feita nas edificações sob pilotis para residência do zelador do prédio.

§ 4º - Nos prédios de uso misto, vigorarão os índices referidos no item I, quando no total da área construída, a área de uso conforme for igual ou superior a de uso permissível ou vigorarão os índices referidos no item II. quando no total da área construída predominar a de uso permissível.

§ 5º - Nos prédios de uso residencial ou misto, com predominância de uso residencial, será exigido garagem com a capacidade mínima de 1 veículo para cada 2 economias.

Art. 14 - Na ZRI as edificações obedecerão o seguinte critério de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA – 4

TO - 50%

CI - 37 m2. (somente para fins residenciais).

II - quando em uso conforme, em lote de 2.500 m2. ou mais, para fins residenciais:

IA - 4,5

TO - 35%

CI - 33 m2.

III - quando em uso permissível:

IA - 2,8

TO - 40%

§ 1º - Serão exigidos os seguintes recuos mínimos:

a) de ajardinamento - 4 m. a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina, haverá ainda um recuo de 2 m. para a rua considerada secundária.

b) de frente - além do recuo de ajardinamento, será exigido um recuo de frente à razão de 1 m. para cada pavimento contado acima dos 24 m. de altura. Este recuo será adotado desde o pavimento térreo.

c) lateral - de, no mínimo, 2,5 m. de cada lado sendo adotado desde o pavimento térreo.

   No caso de residência unifamiliar tal recuo não será exigido até uma altura de 6 metros.

d) de fundos - 3,5 m. , exceto quando ocupados para garagens até 6 m. de altura, cujo terraço seja utilizável e de fácil acesso. No caso de residência unifamiliar e de fácil acesso. No caso de residência unifamiliar não será exigido recuo de fundo.

§ 2º - Não serão computados no cálculo de altura, nem com área construída para cálculo do índice de aproveitamento, os pavimentos térreos de edifícios sobre pilotis que contiverem somente vestíbulo do edifício, apartamento do zelador, instalações de força e

luz, reservatórios d'água, portaria e instalações de ar condicionado e não ocupar esse conjunto mais que 50% da projeção horizontal do edifício.

§ 3º - Nos prédios residenciais com mais de uma economia será obrigatório garagem, com a capacidade de 1 veículo para cada 2 economias, no mínimo.

Art. 15 - Na zona ZR2 as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação.

I - quando em uso conforme:

IA – 2

TO - 50%

CI - 60 m2. (somente para fins residenciais).

II - quando em uso conforme, em lote de 2.500 m2 ou mais, para fins residenciais:

IA - 2,4

TO - 34%

CI - 50 m2.

III - quando em uso permissível:

IA - 1,4

TO - 70%

§ 1º - Serão exigidos os seguintes recuos mínimos:

a) de ajardinamento - 4 m. a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina ainda será exigido recuo de 2 m. para a rua considerada secundária.

b) de frente - em edificações de mais de 12 m. de altura será exigido, além do recuo de ajardinamento, um recuo de frente à razão de 1 m. para cada pavimento que exceda os 12 m. de altura. Este recuo será adotado desde o pavimento térreo.

c) lateral - de, no mínimo, 2,5 m. de cada lado sendo adotado desde o pavimento térreo. No caso de residências unifamiliares, tal recuo não será exigido até uma altura de 6 m.

d) de fundos - 3,5 m. de recuo exceto quando ocupados por garagens de até 6 m. de altura e cujo terraço seja utilizável e de fácil acesso. No caso de residência unifamiliar não será exigido o recuo de fundo.

§ 2º - Em prédio de mais de uma economia será exigida área de estacionamento no interior do lote, com a capacidade de um veículo para cada duas economias, no mínimo

Art. 16 - Na ZR3, as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA – 1

TO - 50%

CHI - 300 m2. (somente para fins residenciais).

II - quando em uso conforme, em lotes de 2.500 m2. ou mais, e para fins residenciais:

IA - 1,2

TO - 30%

CI - 125 m2.

III - quando em uso permissível:

IA - 0,7

TO - 70%

§ único - Serão exigidos os seguintes recuos:

a) de ajardinamento - 4 m. a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina, haverá ainda um recuo de 2 m. para a rua considerada secundária.

b) de frente - além do recuo de ajardinamento, será exigido um recuo de frente à razão de 1 m. para cada pavimento contado acima dos 24 m. de altura. Este recuo será adotado desde o pavimento térreo.

c) lateral - de, no mínimo, 2,5 m. de cada lado sendo adotado desde o pavimento térreo. No caso de residência unifamiliar tal recuo não será exigido até uma altura de 6 metros.

d) de fundos - 3,5 m., exceto quando ocupados para garagem até 6 m. de altura, cujo terraço seja utilizável e de fácil acesso. No caso de residência unifamiliar e de fácil acesso. No caso de residência unifamiliar não será exigido recuo de fundo.

§ 2º - Não serão computados no calculo de altura, nem como área construída para cálculo do índice de aproveitamento, os pavimentos térreos de edifícios sobre pilotis que contiverem somente vestíbulo do edifício, apartamento do zelador, instalações de força e luz, reservatório d'água, portaria e instalações de ar condicionado e não ocupar esse conjunto mais que 50% da projeção horizontal do edifício.

§ 3º - Nos prédios residenciais com mais de uma economia será obrigatório garagem, com a capacidade de um veículo para cada duas economias, no mínimo.

Art. 15 - Na zona ZR2 as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação.

I - quando em uso conforme:

IA – 2

TO - 50%

CI - 60 m2. (somente para fins residenciais)

II - quando em uso conforme, em lote de 2.500 m2. ou mais, para fins residenciais:

IA - 2,4

TO - 34%

CI - 50 m2.

III - quando em uso permissível:

IA - 1,4

TO - 70%

§ 1º - Serão exigidos os seguintes recuos mínimos:

a) de ajardinamento - 4 m. a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina ainda será exigido recuo de 2 m. para a rua considerada secundária.

b) de frente - em edificações de mais de 12 m. de altura será exigido, além do recuo de ajardinamento, um recuo de frente à razão de 1 m. para cada pavimento que exceda os 12 m. de altura. Este recuo será adotado desde o pavimento térreo.

c) lateral - de, no mínimo, 2,5 m. de cada lado sendo adotado desde o pavimento térreo. No caso de residências unifamiliares, tal recuo não será exigido até uma altura de 6 m.

d) de fundos - 3,5 m. de recuo exceto quando ocupados por garagens de até 6 m. de altura e cujo terraço seja utilizável e de fácil acesso. No caso de residência unifamiliar não será exigido o recuo de fundo.

§ 2º - Em prédio de mais de uma economia será exigida área de estacionamento no interior do lote, com capacidade de um veículo para cada duas economias, no mínimo.

Art. 16 - Na ZR3, as edificações obedecerão os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA – 1

TO - 50%

CI - 300 m2. (somente para fins residenciais).

II - quando em uso conforme, em lotes de 2.500 m2. ou mais, e para fins residenciais:

IA - 1,2

TO - 30%

CI - 125 m2.

III - quando em uso permissível:

IA - 0,7

TO - 70%

§ único - Serão exigidos os seguintes recuos:

a) de ajardinamento - 5 m. a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina ainda será exigido recuo de 2 m. para a rua considerada secundária.

b) lateral - para as edificações referentes itens I e III, será exigido recuo mínimo de 2 m. de uma das divisas. Para as edificações referentes ao item II., será exigido recuo de 4 m. de cada divisa do terreno.

Art. 17 - Na ZR4, as edificações obedecerão ao seguinte critério de intensidade de ocupação:
I - quando em uso conforme:

IA – 1

TO - 60%

CI - 240 m2. (somente para fins residenciais).

II - quando em uso conforme, em lotes de 1.000 m2. ou mais e para fins residenciais:

IA – 2

TO - 50%

CI - 60 m2.

III - quando em uso permissível:

IA - 0,7

TO - 70%

§ 1º - Nas edificações referentes aos itens I e III. serão exigidos os seguintes recuos:

a) de ajardinamento - 4 m. a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina será ainda exigido recuo de 2 m. para a rua considerada secundária.

b) lateral - um mínimo de 1,5 m. de uma das divisas do terreno para edificações de uso residencial. Nos demais usos, um mínimo de 2 m.

§ 2º - Nas edificações referentes ao item II., as exigências serão idênticas as dispostas no § 1º do artigo 15.

Art. 18 - Nas zonas ZI1 e ZI2 as edificações deverão obedecer os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA – 3

TO - 90%

II. - quando em uso permissível, idênticas as dispostas no art. 17, com exceção do item II.

§ único - Será exigido um recuo de frente de no mínimo, 4 m. a partir do alinhamento da via pública.

Art. 19 - Na ZCA, as edificações deverão obedecer os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme - critérios idênticos aos dispostos no art. 18, item I e parágrafo único.

II. - quando em uso permissível - (para fins não industriais) critérios idênticos aos dispostos no art. 17, item III. e parágrafos 1º e 2º.

III. - quando em uso permissível (para fins industriais):

IA – 2

TO - 80%

Art. 20 - Na ZE, de expansão urbana, a intensidade de ocupação será regulamentada, após a realização do plano geral urbanístico da área, pelo Escritório Técnico do Plano Diretor e respeitadas as disposições referidas no art. 9º desta lei.

**Secção III. - Garagens**

Art. 21 - Não será computada para cálculo da área construída, para fins de índice de aproveitamento, nem para taxa de ocupação, a garagem de uso específico dos ocupantes do prédio e até o limite de um veículo para cada economia, no caso de edifícios residenciais, ou um veículo para cada três economias em caso de edifício para fins comerciais.

Art. 22 - A garagem coletiva quando em uso conforme, deverá obedecer regulamentação própria, quando do detalhamento dessas zonas.

§ único - A taxa de ocupação do solo poderá ser diferente da permitida na zona, a critério do Escritório Técnico do Plano Diretor, visando incentivar a construção desse tipo de edifício em áreas adequada dentro de cada zona.

**Secção IV. - Loteamento**

Art. 23 - A abertura de qualquer via ou logradouro público ou privado , deverá enquadrar-se nas normas deste Pano Diretor e dependerá de prévia orientação do Escritório Técnico do Plano Diretor.

Art. 24 - Os loteamentos terão legislação própria, obedecidas as diretrizes do Plano Diretor e respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 25 - O Município poderá promover e incentivar o reloteamento.

§ único - Os proprietários de lotes no mesmo quarteirão, poderão, em conjunto, requerer o reloteamento.

**Secção V - Edificações**

Art. 26 - As edificações deverão ser regidas por legislação própria, respeitadas as diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - As edificações executadas em desacordo com as diretrizes deste Plano ou com as normas estabelecidas na legislação das edificações, ficarão sujeitas a embargo administrativo e demolição, sem qualquer indenização por parte do Município.

§ 2º - Nas edificações existentes em uso incompatível serão permitidas, somente obras de manutenção do prédio sendo vedada qualquer ampliação da área construída, salvo para hospitais e indústrias, em terrenos de sua propriedade na época da promulgação desta lei, observados os demais dispositivos da mesma.

Art. 27 - Não será permitida a construção em lotes com área inferior a 215 m2. e testada inferior a 8,50 m., salvo em terrenos escriturados ou averbados no registro de imóveis, em data anterior a vigência da presente lei e respeitada a cota ideal mínima (CI) na zona considerada quando para fins residenciais.

**CAPÍTULO III - RECURSOS**

Art. 28 - Anualmente, nos Orçamentos do Município, serão destinados recursos para a execução do presente Plano que constarão, igualmente, nos programas plurianuais de investimento, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

§ 1º - O Escritório Técnico do Plano Diretor elaborará, anualmente, um plano prioritário de obras, que submeterá à apreciação do Prefeito Municipal e que será atendido com os recursos a que se refere o art. 28.

**CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 29 - O planejamento urbano consubstanciado no Plano Diretor e instituído por esta lei, deverá ser integrado ao planejamento global do Município, quando de sua realização.

Art. 30 - As obras do Plano Diretor que propiciem especial valorização nas propriedades, poderão ter seu custo ressarcido mediante contribuição de melhoria, na forma da lei.

Art. 31 - Dentro de 90 dias, a partir da publicação desta lei, deverão ser encaminhados à Câmara, pelo Prefeito, projetos de lei, disciplinando os loteamentos e as edificações.

Art. 32 - A legislação Tributária Municipal fichará incentivos fiscais para edificações que venham a localizar-se em uso conforme, segundo os critérios dispostos nesta lei.

Art. 33 - Toda e qualquer obra em andamento poderá ser reestudada pelo Escritório Técnico do Plano Diretor, a fim de verificar a possibilidade de enquadrá-lo nesta lei.

Art. 34 - Os casos omissos na presente lei serão decididos pelo Escritório Técnico do Plano Diretor.

Art. 35 - As diretrizes gerais do Plano Diretor, fixadas por esta lei, somente poderão ser modificadas decorridos, no mínimo, 3 anos de sua instituição.

§ 1º - Vencido o prazo estabelecido por este artigo, qualquer modificação das diretrizes gerais, bem como a ampliação das zonas urbanas e de expansão urbana, dependerão do estudo por parte do Escritório Técnico do Plano Diretor e da apreciação do Conselho de Desenvolvimento Comunitário.

§ 2º - As modificações previstas neste artigo, serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DE PREFEITO DE PELOTAS, EM 30 DE MAIO DE 1968.

EDMAR FETTER

Prefeito
Registre-se e publique-se

Chefe de Gabinete.

**QUADRO DE USOS**

ZONASUSOSCONFORMEPERMISSÍVELINCOMPATÍVELZR3ResidênciasComércio de abastecimentoIndústria I, II., III., IV.TemplosHotéisQuartéisEscolasHospitaisOficinas mecânicasClubes recreativosInstituições culturaisTransportadorasBombas de gasolinaComércio varejistaComércio atacadistaZR4ResidênciasIndústria I e II.Indústria III. e IV.TemplosComércio de abastecimentoHospitaisEscolasOficinas mecânicasTransportadorasInstituições culturaisComércio varejistaClubes recreativosComércio atacadistaZI1Indústria I, II., III. e IV.ResidênciasHospitaisComércio atacadistaEscolasHotéisBombas de gasolinaComércio de abastecimentoComércio varejistaTransportadorasOficinas mecânicasInstituições culturaisQuartéisClubes recreativosTemplosGaragens coletivasZI2Indústria I, II. e III.ResidênciasHospitaisComércio atacadistaEscolasHotéisBombas de gasolinaTemplosIndústria IV.TransportadorasComércio de abastecimentoComércio varejistaOficinas mecânicasInstituições culturaisQuartéisClubes recreativosGaragens coletivasZCAComércio atacadistaResidênciasHospitaisIndústria I e II.EscolasHotéisBombas de gasolinaTemplosIndústria IV.TransportadorasComércio de abastecimentoComércio varejistaOficinas mecânicasInstituições culturaisQuartéisClubes recreativosIndústria III.Garagens coletivasZEResidênciaComércio de abastecimentoQuartéisEscolasIndústria I, II., III. e IV.TemplosOficinas mecânicasClubes recreativosTransportadorasInstituições culturaisComércio varejistaBombas de

gasolinaComércio atacadistaGaragens coletivasHotéisZCCComércio varejistasResidenciaisQuartéisÓrgãos públicosTemplosHospitaisEscritóriosEscolasIndústrias I, II., III. e IV.BancosClubes recreativosOficinas mecânicasInstalações de rádio e TVTransportadorasInstituições culturaisBombas de GasolinaComércio de abastecimentoGaragem coletivaHotéisComércio atacadistaZCSComércio varejistasResidenciaisQuartéisÓrgãos públicosTemplosHospitaisEscritóriosEscolasIndústrias I, II., III. e IV.BancosClubes recreativosOficinas mecânicasInstalações de rádio e TVTransportadorasInstituições culturaisBombas de gasolinaComércio de abastecimentoGaragem coletivaHotéisComércio atacadistaGaragens coletivasZRIResidênciasComércio de abastecimentoQuartéisTemplosHotéisHospitaisEscolasClubes recreativosIndústria I, II., III. e IV.Instituições culturaisOficinas mecânicasTransportadorasGaragens coletivasBombas de gasolinaComércio varejistaComércio atacadistaZR2ResidênciasComércio de abastecimentoIndústrias II., III., IV.TemplosHotéisTransportadorasEscolasHospitaisComércio varejistaInstituições culturaisClubes recreativosComércio atacadistaGaragens coletivasOficinas mecânicasQuartéisIndústria IBombas de gasolina

Procurou-se estabelecer o sistema viário principal de Pelotas, antevendo um futuro não muito remoto, apesar de aparentemente superdimensionado em relação às atuais necessidades da cidade. De outro lado, procurando atender uma necessidade futura sem onerar, em demasia, os investimentos públicos em curto período, o sistema viário pode ser implantado através de medidas da atual administração, quais sejam:

- Recuo progressivo, nos alargamos previstos;
- Reserva de áreas para novas vias de execução a longo prazo;
- Mobilização dos recursos disponíveis para execução das vias de importância atual.

Os gabaritos previstos, para o sistema viário proposto estão dispostos na seguinte tabela:

TABELA:

DEMOLIÇÃO Total (m)Passeio (m)Caixa de rolamento (m)Canteiro central (m)Faixa de ciclistas (m)1º RADIAL NORTE PRINCIPALR. Benjamin Constant (1)343,512,52-R. Marcílio Dias (2)363,512,54-Av. Argentina (3)343,512,52-Av. Fernando Osório343,512,52-2º RADIAL NORTE PRINCIPALAv. 27 de Junho5341025-RADIAL NORTE SECUNDÁRIAAv. Gal. Osório (4)253,58,51-R. Allam Kardec253,58,51-Av. R. do Líbanovariávelvariável-RADIAL NORTE-LESTE-R. Barroso (5)343,512,52-Av. D. de Almeidavariável3,59variável-RADIAL OESTEAv. Duque de Caxias (6) variável4,812,5variável21º PERIMETRALR. Tiradentes (7)343,512,52-R. Dr. Cassiano (8) 343,512,52-2º PERIMETRALAv. Bento Gonçalves (9)413,5916-3º PERIMETRALR. Prudente de Moraes343,5713-R. da Vila Caruccio343,5713-Av. D. Joaquimvariável3,58,5variável-4º PERIMETRALR. Pinheiro Machado343,5713-R. 25 de Julho343,5713-Av. Salgado Filho343,58,510-

(1) - Compreendendo desde a Av. 27 de Julho até a rua Tiradentes.
(2) - Compreendendo desde a Av. Bento Gonçalves até a rua Tiradentes.
(3) - Compreendendo desde a Av. Fernando Osório até a Av. Bento Gonçalves.
(4) - Compreendendo desde a rua Dr. Cassiano até a Av. Bento Gonçalves.
(5) - Compreendendo desde a Av. Benjamin Constant até a Av. D. de Almeida.
(6) - A Faixa de ciclistas deverá ser interna ao canteiro central.
(7) - Compreendendo desde a Av. 27 de Julho até a rua Marcílio Dias.
(8) - Compreendendo desde a rua Barroso até o novo traçado da rua Marcílio Dias.
(9) - Compreendendo desde a Av. 27 de Julho até o novo traçado da rua Marcílio Dias.

**Município de Pelotas**
**Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**

# LEI Nº 1.289

**Cria o Conselho Municipal do Plano Diretor.**

O DOUTOR JOÃO CARLOS GASTAL, Prefeito de Pelotas.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal do Plano Diretor, ao qual compete:

I - Colaborar com a equipe técnica incumbida da elaboração do Plano Diretor da cidade, surgindo soluções para os problemas urbanos;

II - Divulgar o Plano nas entidades por eles representadas;

III - Relatar e opinar, a pedido do Executivo Municipal, em assuntos relativos ao mesmo, inclusive loteamentos, situados dentro ou fora das áreas traçada pelo Plano Diretor;
IV - Zelar pela sua aplicação, independentemente de mudanças no Governo Municipal.

Da Constituição:

Art. 2º - O Conselho Municipal do Plano Diretor será construído por representantes das seguintes Diretorias e entidades de Classe:

a) Diretoria de Obras e Serviços Públicos;

b) Diretoria de Águas e Esgotos;

c) Diretoria de Urbanismo e Habitação da Secretaria das obras Públicas do Estado;

d) Sociedade de Medicina;

e) Associação Comercial;

f) Centros das Indústrias;

g) Rotary Club;

h) Lyons Club;

i) Institutos dos Economistas.

§ 1º - Para a nomeação dos representantes indicados nas letras d a i, o prefeito solicitará listas tríplices às respectivas associações, fazendo a escolha dos titulares e dos suplentes, na proporção de um para cada titular.

§ 2º - Representará a Diretoria de urbanismo e habitação da Secretaria das obras Públicas e Técnicas residentes em Pelotas.

Art. 3º - Os mandatos terão a duração de dois (2) anos, sendo permitido a recondução.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos membros do Conselho serão considerados de relevância e não remunerados.

Art. 5º - Sempre que julgar conveniente, o Prefeito poderá indicar assessores técnicos, jurídicos e econômicos, para colaborarem com o Conselho.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Plano Diretor reger-se-á pelo seu Regimento Interno, a ser votado quando de sua instalação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1963.

Dr. JOÃO CARLOS GASTAL

Prefeito
Registra-se e Publique-se

Confere com o original

Diretor Geral

Chefe de Seção